



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003768/2003-49
Recurso n° 920.796 Embargos
Acórdão n° **3402-001.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - PROCEDÊNCIA
Embargante DRF LONDRINA (SACAT) - PR
Interessado NISHI ELETRO MECÂNICA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/11/1998 a 15/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL -
CORREÇÃO - ART. 60 DO DECRETO 70.235/72.

Constatado erro material na ementa do acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração apenas para supressão e retificação da inexatidão material na ementa, nos termos do art. 60 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, que os embargos foram conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se Recurso processado como Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interposto pela SACAT da DRF de Londrina PR, supostamente com fundamento no art. 64, § 1º, inc. V do RICARF por suposto erro material no v. Acórdão nº 3402-00.685 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 146/148) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 01/07/10, por maioria de votos, houve por bem, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator para “no mérito cancelar as exigências as exigências fiscais remanescentes, face a inaplicabilidade da restrição prevista no art. 170-A do CTN”, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - RESTRIÇÕES DO ART. 170-A DO CTN - IRRETROATIVIDADE.

A pretendida aplicação retroativa das restrições legais somente instituídas posteriormente (art. 170-A do CTN; art. 74, §§ 1º, 4º e 14 da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 10637/2002 e pela Lei 10833/2003), enseja manifesta ilegalidade do lançamento, por violação ao "princípio da irretroatividade da lei tributária" e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso. A Conselheira Silvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.”

Entende a ora embargante que teria havido erro material no v. Acórdão vez que “na ementa do acórdão de fls. 146, de nº 3402-00.685 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF consta ‘Recurso Negado’ e logo em seguida consta ‘Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ...’, razão pela qual remete o processo “ao CARF para saneamento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios atendem aos requisitos de admissibilidade devem ser acolhidos, ante a patente ocorrência de qualquer erro material que deve ser corrigido nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, diante do evidente erro material na ementa do v. Acórdão embargado Entretanto, na qual consta “Recurso Negado”, ao mesmo tempo em que consigna logo em seguida que “Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos lermos do voto do Relator”, acolhem-se os embargos de declaração apenas para corrigir o manifesto erro material na ementa do Acórdão que deve ser retificada nos seguintes termos:

“PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - RESTRIÇÕES DO ART. 170-A DO CTN - IRRETROATIVIDADE.

A pretendida aplicação retroativa das restrições legais somente instituídas posteriormente (art. 170-A do CTN; art. 74, §§ Iº, 4º e 14 da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 10637/2002 e pela Lei 10833/2003), enseja manifesta ilegalidade do lançamento, por violação ao "princípio da irretroatividade da lei tributária" e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso. A Conselheira Silvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.”

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios e, com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 acolhe-los, sem efeito infringente, para a supressão e retificação da ementa nos termos termos expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012 17:18:40.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 07/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.08581.ML6P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2E98CAB625687C2BF276B471D5B4B14D0070B341**